

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.858/03/3^a
Impugnação: 40.010108353-51
Impugnante: Lúcia Basílio Gontijo
Coobrigado: Ione Noemia Zarth
Proc. S. Passivo: Helder Paiva de Oliveira/Outros
PTA/AI: 02.000203569-74
CPF: 825.236.306-72(Autuada)
CNPJ: 00929330/0001-66(Coobrigada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a quantidade e espécie das mercadorias transportadas. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/96. Arbitramento do valor da operação, nos termos dos artigos 53, inciso II e 54, inciso II, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias (cabos de madeira roliços) desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.ºs 00340, de 13/06/2002 apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a quantidade e espécie das mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43 a 47, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 53 a 55.

DECISÃO

As mercadorias, no momento da autuação, estavam em trânsito acobertas pela Nota Fiscal nº 00340, de 13/06/2002, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a quantidade e espécie das mercadorias transportadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada nos artigos 39, § único e 149, inciso III, do RICMS/96, porque a descrição das mercadorias transportadas não conferiu com os dados constantes das notas fiscais.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Impugnante não merece procedência. Documentos fiscais que não discriminem a mercadoria de forma correta não podem ser considerados como aptos para o acobertamento das mesmas.

O arbitramento da base de cálculo se deu nos precisos termos da legislação tributária vigente, com base nos artigos 53, inciso II e 54, inciso II do RICMS/96, uma vez que os valores da mercadoria constante da nota fiscal, objeto da autuação, estavam muito inferiores aos praticados no mercado.

Neste caso, caberia à empresa Autuada comprovar que os valores das mercadorias não são aqueles arbitrados pelo Fisco, trazendo aos autos elementos que comprovem o preço por ela considerado como correto, fato que não se efetivou nos autos.

Os argumentos de inconstitucionalidade da matéria tratada nos autos não podem ser acatados, tendo em vista o disposto no artigo 88 da CLTA/MG.

Portanto, a infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 06/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs